



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009225-22.2022.8.16.0044

Processo: 0009225-22.2022.8.16.0044

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.185.025,40

Requerente(s): • EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA
• GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Requerido(s): • AUXILIA CONSULTORES LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente processual instaurado em 25/08/2022 pela Administração Judicial (Auxilia Consultores Ltda.) por dependência aos autos de Recuperação Judicial nº 0002981-77.2022.8.16.0044, com a finalidade de apresentar e concentrar os Relatórios Mensais das Atividades do Devedor (RMA) referentes ao Grupo Workflex Company (Effe Produtora e Comercializadora de EPI Ltda. e Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda.).

O feito visava à centralização das informações fiscalizatórias e contábeis prestadas periodicamente pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005.

Diante do declínio/modificação de competência e do posterior trâmite do feito principal, vieram os autos conclusos para deliberação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A extinção do processo sem resolução de mérito é medida imperativa, diante da manifesta ausência de interesse de agir, especificamente sob a ótica do binômio necessidade e utilidade/adequação.

2.1. Da Ausência de Previsão Legal e Inadequação da Via Eleita

A Lei nº 11.101/2005 (LREF) estabelece ritos e incidentes próprios com previsões expressas (como habilitações, impugnações de crédito e incidentes de verificação de contas), não havendo qualquer previsão legal para a criação e manutenção de um "incidente de monitoramento de RMA" autônomo e perpétuo. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de novos incidentes processuais sem amparo normativo, sob pena de afronta ao princípio da tipicidade processual e do devido processo legal.

2.2. Da Desnecessidade e Inutilidade do Feito

A apresentação do Relatório Mensal de Atividades (RMA) é dever inerente às atribuições do Administrador Judicial (art. 22, II, "c", da LREF), visando dar transparência à situação operacional e financeira do devedor. Todavia, a prestação de contas e a juntada de tais relatórios devem ocorrer diretamente nos autos principais da recuperação judicial ou ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Administrador Judicial (art. 22, II, "h", da LREF).



A manutenção de um feito apartado exclusivo para o encarte periódico de relatórios não possui utilidade jurídica autônoma, configurando mera duplicação de atos e dispersão de documentos que deveriam integrar os autos principais.

2.3. Da Ofensa à Publicidade e Economia Processual

A tramitação das informações sobre a fiscalização da empresa em incidente isolado dificulta o acesso direto e unificado dos credores e terceiros interessados à real situação da recuperanda, o que afronta o princípio da publicidade e da transparência no sistema de insolvência. Ademais, a pulverização do processo principal em múltiplos incidentes sem previsão legal gera sobrecarga desnecessária à serventia judicial e aos órgãos de fiscalização, como o Ministério Público.

Portanto, ante a desnecessidade da prestação jurisdicional pela via autônoma eleita e a inutilidade da manutenção deste incidente, a falta de interesse de agir é patente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, diante da ausência de interesse de agir e da inadequação da via eleita.

Sem custas, ante a natureza do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de pretensão resistida.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais de Recuperação Judicial nº 0002981-77.2022.8.16.0044.

Fica o Administrador Judicial instruído a encartar os futuros Relatórios Mensais de Atividades (RMA), bem como os demonstrativos pendentes, diretamente nos autos principais da Recuperação Judicial ou no endereço eletrônico mantido para o processo, nos termos do art. 22, II, "c" e "h", da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, promovam-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

